

AO EXPEDIENTE

Em 04/06/2019



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

RECURSO Nº 08/2019



EGRÉZIA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 08/19

O signatário do presente instrumento, inconformado, data vênua, com o Parecer Terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela Declaração de Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 201/2019, de sua lavra, vem, de forma tempestiva, com fulcro no §1º do art. 53, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), interpor **RECURSO**(REQUERIMENTO) para o Plenário em face da decisão proferida pela referida Comissão Permanente, expondo e requerendo o que segue:

I - DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de maio de 2019, manifestou-se pela **Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 201/2019**, de autoria deste signatário, o qual "Dispõe sobre a destinação de óleo e gordura de origem animal ou vegetal por bares, restaurantes, lanchonetes e similares, na forma que menciona, no âmbito do Estado da Paraíba".

Na ocasião do julgamento, a CCJR entendeu, em suma, que a matéria legislativa contida no bojo da propositura afronta a Constituição Federal, uma vez que, ao dispor sobre assunto de interesse local, violaria a competência do Município para legislar sobre a matéria. Além disso, transgrediria a Lei 12.305/2019, que também estabelece a atribuição do Município para versar acerca de resíduos sólidos, destacando-se a estrutura existente na cidade de João Pessoa.

Eis a síntese dos fatos!

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O §1º, do art. 53, do Regimento Interno da ALPB prevê a possibilidade de o autor da proposição requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



apreciação do Plenário, caso em que a propositura será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Assim, considerando que a publicação no Diário do Poder Legislativo do Parecer exarado pela CCJR ocorreu em 22 de maio de 2019, e que o Requerimento em testilha está sendo interposto no dia 28 de maio de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido pela norma regimental - cinco dias úteis, não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE do CABIMENTO do presente Recurso.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Os argumentos apresentados pela CCJR, com as permissivas vênias, não merecem prosperar, uma vez que o Projeto de Lei em apreço não constitui transgressão às normas constitucionais de determinação de competência e encontra-se em consonância com a legislação aplicável, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, impende destacar que, consoante o art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Complementarmente, o art. 24, VI, dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência para, concorrentemente, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O dever de proteger o meio ambiente é atribuído a todos os entes federativos, ante a inquestionável importância da temática em virtude de sua essencialidade para o bem-estar de toda a população. Nesse processo, busca-se que, cada vez mais, sejam adotadas ações que colaborem para o recrudescimento do nível de proteção conferida ao meio ambiente, balizando a iniciativa pública e a privada, para que essa temática seja observada quando da elaboração e execução de atividades. Há, assim, complementação das condutas empreendidas pelos entes federativos, de forma que cada prática deve ser somada ou compatibilizada com as demais, com o intuito de possibilitar a maior salvaguarda possível para o meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



No que tange à seara legislativa, a Carta Magna, na mesma esteira do expresso alhures, determinou que a competência é de natureza concorrente. Dessa forma, por essa função, à União, cabe editar normas gerais (art. 24, §1º da Constituição Federal), e, aos Estados e ao Distrito Federal, resta particularizar as disposições amplas por meio de leis específicas, amoldando-as à realidade regional, a fim de satisfazer os interesses locais, mas sem descaracterizar os mandamentos taxativos do art. 24 da Constituição¹.

Com base nessas disposições, nota-se que o Projeto de Lei do subscritor adequa-se à regulamentação acima indicada. O seu conteúdo, em síntese, veda estabelecimentos comerciais de descartarem óleo e gordura de origem animal ou vegetal na rede de esgoto ou em águas pluviais, visto serem obrigados a promoverem o destino ambientalmente adequado, por meio de sistemas e processos de reciclagem. Em outros termos, trata-se de texto normativo com o escopo de atribuir efetividade ao comando constitucional de defesa do meio ambiente, ao regular ação lesiva à natureza.

Repise-se que os destinatários das normas são de natureza privada, ou seja, aqui, não há mandamentos com obrigações novas ou incompatíveis com as atividades dos órgãos e secretarias do Executivo. Os sujeitos passivos da regra são um dos principais responsáveis pela utilização dos materiais abrangidos pelas disposições do Projeto de Lei e, logo, torna-se necessária a regulamentação de suas práticas, a fim de as coadunar com o respeito ao meio-ambiente.

O argumento central do Parecer emitido pela CCJR ao Projeto de Lei refere-se à alegada violação da propositura à competência do Município para legislar sobre o assunto, de acordo com o art. 30, I, da Constituição, por se referir à interesse local, especificamente à coleta de lixo, a qual é empreendida por contrato administrativo ou, para a coleta seletiva, por intermédio de autarquias, fundações ou parcerias com Organizações não Governamentais.

Data vênua, não se concorda com os argumentos do Parecer. O assunto da coleta de resíduos ressalta a intervenção do Município, por

¹BULOS, UadiLammêgo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1008-1009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”



ser iniciativa de índole local, ou seja, volta-se à satisfação de suas necessidades básicas e imediatas². Todavia, isso, *per si*, não afasta por completo a capacidade legislativa dos demais entes quanto à temática, mais ainda quando se trata de tema de elevada relevância, como é caso da seara ambiental.

Pela estrutura constitucional, no que concerne à competência concorrente, cada ente deve editar normas de acordo com as particularidades regionais, para que as previsões legais sejam adaptadas às peculiaridades da realidade e, nesse contexto, é indispensável a harmonia entre o exercício das atribuições³. No caso em tela, o Projeto de Lei não se imiscui em assunto de interesse local, pois não traz nenhuma disposição sobre a forma específica pela qual os Municípios estabelecem a coleta de resíduos sólidos ou acerca de qualquer outra minúcia alusiva à temática e que, portanto, apenas pode ser determinada à luz das situações concretas. O que se faz é proibir que os estabelecimentos privados descartem óleo ou gordura animal ou vegetal de forma indevida e determinar que busquem as formas adequadas para tanto.

Em suas razões, o Parecer ampare-se bastante na estrutura existente na cidade de João Pessoa, a qual, pelo indicado, apresenta projeto de coleta e destino corretos de resíduos sólidos objeto do Projeto de Lei. Entretanto, há que se observar que a proposição apresentada pelo subscritor não abrange apenas a capital, mas, sim, todas as cidades do Estado da Paraíba. O fato de haver iniciativa apontada em João Pessoa não significa que a mesma atuação é desenvolvida pelos demais 222 Municípios do Estado. Nesse ínterim, é justamente em relação aos prováveis casos de inexistência de ações governamentais para manejo dos resíduos sólidos que o Projeto de Lei traz obrigações para os responsáveis por estabelecimentos que utilizam a matéria.

Portanto, os casos em que o Município tem iniciativa para o descarte devido dos produtos elencados pelo Projeto de Lei não descaracterizam a proposta legislativa, pois apenas indicam que os

²BULOS, UadiLammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1006.

³ Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). CF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 586.224**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 05 mar. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#276>. Acesso em: 28 maio 2019.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



destinatários da normativa contarão com o auxílio do ente local para cumprirem os seus ditames, e apenas este pode empreender essa iniciativa, não cabendo ao legislador estadual versar sobre esse tema. Em se tratando da seara ambiental, norma mais específica se sobrepõe a de caráter geral, devendo haver a compatibilidade teórica e prática entre os regramentos vigentes, o que é possível no caso em deslinde.

A sua vez, a não presença de estruturas como a exemplificada pelo Parecer não exclui os abrangidos pela propositura da efetivação dos comandos legais, e, frise-se, a previsão desse dever visa a reforçar a necessidade de adequação da atividade econômica com a incolumidade do meio ambiente. Nesse sentido, o art. 4º do Projeto de Lei estabelece que os destinatários da obrigação legal, para atribuir fiel execução ao seu dever, devem estabelecer parcerias com instituições respaldas pelo órgão estadual competente, a fim de descartar o material adequadamente. Por lógica, se o Município efetiva a sua competência, ao regular especificamente a destinação dos resíduos sólidos, a estrutura municipal há de ser seguida, porém, nas circunstâncias em que não se registra essa situação, recorre-se ao mandamento estadual.

Ademais, em relação ao argumento de que a Proposta contraria a Lei 12.305/2019, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências, assevera-se que a proposta legislativa reconhece, conforme mencionado, a atuação do Município. Este, de forma incontroversa, é o ente diretamente responsável pela gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, e a proposta não desconsidera esse mandamento. Porém, essa atribuição não impede a sua possibilidade de atuação legislativa quanto à temática ambiental, a fim de fortalecer o arcabouço jurídico destinado à proteção e à garantia do direito ao meio ambiente (art. 225, da Constituição Federal). A norma se volta para os estabelecimentos que se utilizam dos materiais indicados em seu texto e determina que estes promovam a destinação adequada dos resíduos sólidos, a qual deverá seguir os ditames da propositura, não havendo, procedimentos mais específicos estabelecidos pelo ente municipal.

Ainda, não se visa a instituir Programa Estadual de Incentivo à Reciclagem de Óleo de Uso Culinário ou qualquer outra norma de índole programática. O que se pretende é incrementar o conjunto normativo protetivo do meio ambiente ao recrudescer a obrigação de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



entes privados manejarem corretamente os resíduos sólidos especificados, o que não fere qualquer legislação vigente.

Dessa forma, pelas razões expostas, nota-se que a propositura do subscritor está em harmonia com as regras constitucionais de competência bem como com a legislação federal existente, não havendo impedimento constitucional à matéria, reforçando-se a pertinência de sua apresentação a esta Casa Legislativa e a necessidade de retorno ao seu trâmite regular e posterior aprovação em Plenário.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, **REQUEIRO** a esta Egrégia Mesa, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que votou pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade do Projeto de Lei nº 201/2019, de minha autoria, caso em que a proposição deverá ser incluída, na Ordem do Dia, para fins de apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da CCJR para que o Projeto de Lei nº 201/2019, retorne a sua tramitação normal, nos termos do §3º, do art. 53, da norma regimental.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 28 de maio de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual